

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000239/96-40
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
RECURSO Nº : 123.421
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-00.798

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO N° : 123.421
RESOLUÇÃO N° : 303-00.798
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ BRASÍLIA-DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Lages", situado no município de Pirenópolis/GO, cadastrado na SRF sob n.º 1917412-8, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CNA e SENAR, num montante de 2.389,75 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

O VTN que declarara era de 210.896,31 UFIR, valor pelo qual foi tributado. Considerando que sua propriedade tinha 323,9 ha, o VTN declarado representava 651,11 UFIR por ha. Como o VTN mínimo era de 278,35 UFIR por hectare, foi lançado o declarado.

Impugnando o feito, solicitou redução no VTN, alegando que estava muito elevado, acima da realidade da região. Afirmou que, de acordo com a pauta de avaliação da Coletoria Municipal de Pirenópolis, 4.ª região, em 01/12/93 o VTN estava em 346,17 UFIR por alqueire, totalizando 23.193,39.

Intimado a justificar sua solicitação, anexou Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis, relativa a outro imóvel de sua propriedade.

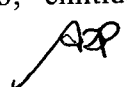
Novamente intimado, não atendeu.

A DRJ considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.

"DA MANUTENÇÃO DO VTN DECLARADO.

O Valor da Terra Nua – VTN declarado será mantido para fins de cálculo do ITR, quando superior ao VTNm previsto para o município-sede do imóvel, nos termos de art. 2.º da IN/SRF n.º 16/95. O documento hábil para impugná-lo seria o laudo de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.421
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.798

reconhecida capacidade técnica, de acordo com a Lei n.º
8.847/94, art. 3.º, § 4.º.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário o contribuinte alegou que cometeu erro na declaração que originou o débito, o que poderia ser facilmente detectado se feita sua comparação com as declarações anteriores e posteriores. Afirmou também que já havia apresentado novo laudo e ART (n.º 472248), que fora confeccionado na forma da lei, já que emitido por profissional habilitado. Solicitou revisão da declaração que originou o débito.

Comprovou a realização do depósito recursal.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

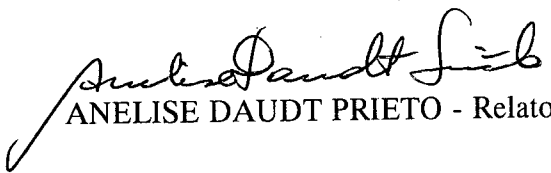
RECURSO Nº : 123.421
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.798

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e teve seu depósito recursal efetuado.

No mérito, deve ser considerado que o contribuinte, anexou, primeiramente, declaração relativa a outro imóvel, mas, refere-se, no recurso, a Laudo acompanhado de ART que não está no processo. Ora, para que se alcance a verdade material, entendo que este processo deve ser baixado em diligência, por meio da Repartição de Origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar o documento anteriormente solicitado pois, ao que parece, pode ter ocorrido algum incidente em relação às peças citadas.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora